

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI COMPLEMENTAR DE № 100 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1° O artigo 97 da Lei Complementar n° 041/2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações nos itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.15, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05:

- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, smartphones e congêneres.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7.15. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- Art. 2º O artigo 98 da Lei Complementar nº 41, de 2012 fica acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII, e passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:
 - Art. 98. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1° do art. 2° desta Lei.

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista constante do § 1° do art.2° desta Lei.

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da LS – Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.







PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada

Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 94 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- $\S~9^\circ$ O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras:
 - II credenciadoras: ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º O artigo 101 da Lei Complementar nº 41, de 2012 fica acrescido dos §§ 9º ao 12 e passa a vigorar as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 101. São considerados responsáveis tributários os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços prestados por contribuinte cadastrado ou não no Município de Bodoquena.

(...)

- \S 9º As pessoas referidas nos incisos II ou III do \S 9º do art. 98 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- § 10. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.
- § 11. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.
- § 12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Art. 4º Fica acrescido o art. 101-A à Lei Complementar nº 41, de 2012 com a seguinte redação:
 - Art. 101-A. O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- § 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos da Lei Federal nº 175, de 2020.
- § 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.
- § 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.
- § 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoguena MS, 16 de dezembro de 2020.

AZUTO HORII Prefeito Municipal



asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

177 PROPULSOR AUTOMÁTICO 50 KG

UN 1 AUTOMATIC

4.400,00 4.400,00 375.421.00

O MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS , através do Departamento de licitação e Contratos Torna publico conforme Art. 15 \S 2º da 8.666/93, que não houve alteração de valores dos itens e ficam **MANTIDOS** os preços registrados na presente Ata.

Bodoquena-MS, 16 de Dezembro de 2020

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Valdisa Dias Olanda

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

Juliardson de Castro Couto

EMPRESA

CONVENIENCIA NIEHUES -LTDA

Matéria enviada por JOÃO PAULO LIMA DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS LEI ORDINÁRIA Nº 799/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a autorização de comodato de área destinada ao Balneário Municipal Prudente Corrêa, localizado no Município de Bodoquena, MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em especial o art. 73, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Bodoquena a receber em comodato, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis, uma área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de propriedade de Alexandre de Barros Correa e outros, sob usufruto de Ayrton Bryan Corrêa e Sérgio Bryan Corrêa, a ser demarcada em uma área maior denominada Fazenda Prudente da Serra, localizada na zona rural do Município de Bodoquena, conforme matrícula 10.170, anexa ao Balneário Municipal Prudente Corrêa, localizado na Rodovia Estadual MS 178, km 10, área rural de Bodoquena, visando a implantação do estacionamento do atrativo municipal.

Art. 2º Uma vez recebido o imóvel em comodato, constitui ônus do Município de Bodoquena a realização dos investimentos necessários, com recursos próprios ou por aportes de transferências voluntárias ou do setor privado, visando a adequação do espaço para a finalidade do comodato, bem como para sua integração ao atrativo, responsabilizando-se pelo cercamento total da área.

Parágrafo único. Ao aceitar receber a área em comodato, o Município assumirá o compromisso de, em caso de cobrança dos usuários pelo uso do estacionamento, reverter no mínimo 50% (cinquenta por cento) da receita para entidades sem fins lucrativos localizadas no Município, conforme indicação dos comodantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena MS, 16 de dezembro de 2020.

KAZUTO HORII Prefeito Municipal

Matéria enviada por Júlia Kaifanny de Paiva Ramos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS LEI COMPLEMENTAR DE Nº 100 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu o Código Tributário Municipal, e då outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA , Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1° O artigo 97 da Lei Complementar n° 041/2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações nos itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.15, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05:

- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, smartphones e congêneres.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7.15. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiços.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- Art. 2º O artigo 98 da Lei Complementar nº 41, de 2012 fica acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII, e passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:
- Art. 98. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do § 1º do art. 2º desta Lei.

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista constante do § 1º do art.2º desta Lei.

(...)

- XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da LS Lista de Serviços;
- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- \S 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.
- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 94 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- \S 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no \S 6º deste artigo.
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras;

- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- Art. 3º O artigo 101 da Lei Complementar nº 41, de 2012 fica acrescido dos §§ 9º ao 12 e passa a vigorar as seguintes alterações e acréscimos:
- Art. 101. São considerados responsáveis tributários os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economía Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços prestados por contribuinte cadastrado ou não no Município de Bodoquena.

- § 9º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 98 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- § 10. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.
- § 11. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.
- § 12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do servico.
- Art. 4º Fica acrescido o art. 101-A à Lei Complementar nº 41, de 2012 com a seguinte redação:
- Art. 101-A. O ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.
- § 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos nos termos da Lei Federal nº 175, de 2020.
- § 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- § 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.
- § 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.
- § 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena MS, 16 de dezembro de 2020.

KAZUTO HORII Prefeito Municipal

Matéria enviada por Júlia Kaifanny de Paiva Ramos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS Portaria DGP/Nº. 440/2020

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 47, XXIII, c.c. o art. 65, II, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º- Com fulcro nas disposições contidas no Art. 117 da Lei Municipal Complementar nº 018/2008, ceder, sem ônus para a origem, pelo período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2021, o Servidor Diego Vargas Leiria Orsi, Matricula no 1600-1, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Física N-II, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, ao Município de Aquidauana-MS, conforme solicitação do Prefeito Municipal desta Municipalidade Exmo. Sr Odilon Ferraz Alves Ribeiro, por meio do Ofício nº 165/GABPREF/2020.